PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO PELOTAS - RS

Ofício Gabinete – 0855/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar Parcialmente o Projeto de Lei n.º 4642/12 que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, por considerá-lo em parte inconstitucional e contrário ao interesse público, somente na redação que lhe foi alcançada pela Emenda n.º 04 (Projeto de Lei 4642/2012 – Protocolo 5048/2012) que: "Acrescenta incisos V e VI ao artigo 1º do Projeto 4642/2012)"

.....

Razões do Veto:

Emenda 01 – A referida Emenda deve ser vetada, pois manifestamente inconstitucional e ilegal. **Primeiro**, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º da CF/88, art. 5º da Constituição Estadual e artigos 1º e 4º da LOM), ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, com relação a adequação da despesa com pessoal ao padrão do piso nacional da educação,aumentando a despesa e/ou determinando a assunção de obrigação, sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro, declaração do ordenador e/ou observância da disponibilidade de caixa. Aliás, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de lei para fixar e/ou reajustar os vencimentos dos servidores, na organização e funcionamento da administração pública, bem como, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, face à cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, II, "a da CF/88, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados e Municípios, em tema de processo legislativo, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais (limites máximos das despesas com pessoal e

a força do orçamento), tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II "a", 61, I e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61, §1º, II, "a" e 169 da CF/88. **Segundo**, porque a referida emenda prevê adequação das despesas com pessoal ao padrão nacional básico constitucional, mas o aumento de despesa constitui óbice constitucional expresso nos projetos de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, I da CE c/c art. 63, I da CF/88). **Terceiro**, porque não há relação de pertinência temática (correspondente lógico) entre a emenda e a natureza do ato normativo proposto. **Quarto**, porque a referida emenda trata de matéria estranha à LDO, o que é vedado pela Carta (art. 165,§2º da CF/88). **Quinto**, porque a emenda em pauta, inclusive, sem indicação dos recursos, é incompatível com o plano plurianual (Lei municipal n.º 5.659/09), o que é vedado pela lei Maior (art. 166,§4º da CF/88). Sexto, porque é referida emenda, ao comandar a adequação de despesas com pessoal ao padrão nacional básico, é manifestamente ilegal, portanto, contrária ao interesse público, por não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração do ordenador quanto a sua compatibilidade e respectivos cálculos, consoante o disposto no artigo 15 LC 101/00 (LRF);

Estas senhor presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 21 de novembro de 2012.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Eduardo Brod Nogueira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS